



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO

29/11/18

Raura
ASSINATURA

Ofício nº 738-02/2018 – GAP

Lajeado, 26 de novembro de 2018.

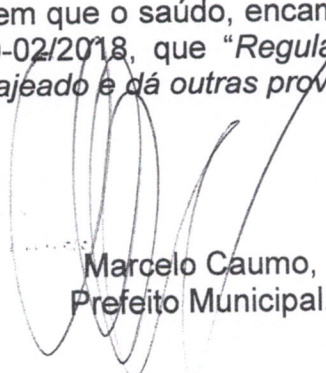
Exmo. Sr.
EDERSON FERNANDO SPOHR
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM nº 050-02/2018.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao Projeto de Lei CM nº 050-02/2018, que "*Regulamenta a doação de bens móveis inservíveis pelo Município de Lajeado e dá outras providências*".

Atenciosamente,


Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.

Atenciosamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 050-02/2018, que "Regulamenta a doação de bens móveis inservíveis pelo Município de Lajeado e dá outras providências" foi VETADO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa e interferência na independência entre os Poderes da República.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição aprovada na Câmara de Vereadores visa criar uma lei municipal que regulamente a doação de bens móveis inservíveis do Município para fins e uso de interesse social.

O projeto de lei, em síntese, repisa definições já constantes nas leis federais que disciplinam a matéria, cria atribuições para a Secretaria Municipal de Administração e estabelece competência para "Diretoria de Patrimônio" que atualmente não existe na estrutura administrativa.

Além disso, a propositura estabelece que a Secretaria de Administração será responsável pelo processo de doação de bens inservíveis do Poder Legislativo. Feitas estas digressões, destaco que em razão dos inúmeros vícios existentes no projeto de lei, não é possível sancionar a lei municipal.

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 050-02/2018, que "Regulamenta a doação de bens móveis inservíveis pelo Município de Lajeado e dá outras providências" foi VETADO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa e interferência na independência entre os Poderes da República.

Passemos à análise pontual dos vícios da propositura.

1) Inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa

A criação, a estruturação e as atribuições de cada Secretaria Municipal é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Daí, decorre a impossibilidade de o Poder Legislativo criar uma lei estabelecendo atribuições e competências para uma Secretaria Municipal. Da mesma forma, não cabe ao Poder Legislativo, criar competência para departamento, setor ou diretoria inexistente na estrutura administrativa.

Trata-se de matéria pacífica nos tribunais de justiça dos estados. Confira-se as inúmeras decisões neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 5.799/2011 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E PRÉ-REQUISITOS PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA EM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços e horários possíveis- , quer às direções de escolas - de criar termo **de responsabilidade do usuário - intervém em matéria de iniciativa privativo Prefeito Municipal. Assim, por tratar de matéria atinente ao** funcionamento da administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044421154, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2011.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REJEITADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA, DE FATO, PELO [...]. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI DE ORIGEM DO LEGISLATIVO ALTERANDO COMPOSIÇÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL E IMPONDO A NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO PELO [...] DE COMPROVANTES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES FEITAS AO FUNDO. VÍCIO DE INICIATIVA. REGRAMENTO ACERCA DO RÉGIME JURÍDICO E DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, "B" E "D", 82, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 84, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. 1. Rejeitada a preliminar de irregularidade na representação processual da parte autora, uma vez que, a partir de leitura do instrumento procuratório, é possível facilmente se concluir que os poderes foram outorgados pelo [...], que é legitimado constitucionalmente para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 95, §2º, III, da Constituição Estadual. 2. **Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores modificando a composição do Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor (FAPS) e determinando ao [...] a publicação mensal dos comprovantes de depósitos das contribuições feitas ao fundo. Proposição de legislação acerca do regime jurídico e da aposentadoria dos servidores, bem como versando sobre a estrutura e as atribuições do Poder [...], que é de competência privativa do [...], nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais, inclusive, reproduzem normas contidas da Constituição Federal. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

1 (grifamos)

Importante destacar, que a base legal para verificação da competência dos Chefes dos Poderes Executivos está insculpida no art. 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que se aplica aos Municípios por simetria constitucional.

Neste sentido, confira-se o texto de lei:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Grifo nosso.

- 1 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066102773, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 01/12/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Este vício, por si só, torna o Projeto de Lei CM nº 050-02/2018 inconstitucional.

2) Administração dos bens públicos municipais é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo

É consabido que a competência para a administração dos bens públicos municipais é do Chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, confira-se as disposições da Lei Orgânica do Município sobre a matéria:

Capítulo III DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 10 São bens públicos municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, inventos e criações intelectuais que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 11 A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Como a administração dos bens municipais é de competência do Prefeito Municipal, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer a destinação a ser dada aos mesmos. Esta competência é do Prefeito Municipal, que observando as normas legais vigentes, decidirá sob a administração dos bens municipais.

Daí, exsurge mais um dos vícios constantes na propositura aprovada pelo Poder Legislativo.

3) Inobservância do Princípio da Independência dos Poderes

Ao criar atribuição para Secretaria Municipal, ao estabelecer competência para "Diretoria" inexistente na estrutura administrativa e por interferir em competência cuja prerrogativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo acaba por interferir na independência do Poder Executivo.

A harmonia e a independência entre os Poderes é um dos princípios constitucionais da República. Está disciplinado no art. 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição no Estado.²

No Tribunal de Justiça do Estado, há centenas de decisões declarando a inconstitucionalidade de leis locais que afrontam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como, em relação às leis que não observam a reserva de matérias de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E

2 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

Assim, resta demonstrado o vício de inconstitucionalidade do PL CM nº 050-02/2018, pois afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

4) Das vedações da Lei Eleitoral

Em que pese o PL CM nº 050-02/2018 não se trate de lei temporária, a Lei Federal nº 9504/1997, que dispõe sobre as normas gerais das eleições, estabelece que no ano eleitoral é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se vislumbra, caso o PL CM nº 050-02/2018 fosse sancionado, em razão das disposições da lei federal que dispõe sobre as eleições, não seria possível aplicá-la no Município.

Cumprе destacar, que há outras vedações à propositura legislativa em análise, contudo, a referência em destaque é suficiente a corroborar a inconstitucionalidade do PL CM nº 050-02/2018.

Diante das razões supra citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei CM nº 050-02/2018, em razão de sua inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes e por interferir em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 26 de novembro de 2018.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.